



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3630/2025)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 7º e ao inciso IV do § 8º do art. 7º, ambos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**
.....

§ 8º São permitidos o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido no interior de estabelecimento comercial — assim entendido o espaço físico destinado ao exercício habitual de atividade econômica de venda de bens ou de prestação de serviços ao público —, desde que a divulgação:

.....
IV – tenha por origem sistema próprio de monitoramento ou videovigilância do estabelecimento, instalado em conformidade com a legislação aplicável e com prévia ciência ao público quanto à captação de imagens e áudios.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove dois aperfeiçoamentos complementares ao § 8º do art. 7º da LGPD, na redação proposta pelo Substitutivo: (i) define, no próprio caput, o que se deve entender por “estabelecimento comercial” para fins da hipótese permissiva; e (ii) condiciona a permissão à origem qualificada



da captação, exigindo que provenha de sistema próprio de monitoramento do estabelecimento, regularmente instalado e precedido de informação ao público.

O texto do Substitutivo emprega, sem qualquer balizamento, a expressão “estabelecimento comercial”. Trata-se de conceito de contornos abertos, cuja indefinição abre margem para enquadramento elástico — alcançando, em tese, residências em que se realize atividade econômica esporádica, eventos privados, espaços virtuais e situações em que a relação comercial é tênue ou inexistente. Sem delimitação legal, o intérprete fica autorizado a alargar a hipótese permissiva da LGPD por via hermenêutica, em prejuízo da segurança jurídica e do próprio direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal).

A definição ora proposta — “espaço físico destinado ao exercício habitual de atividade econômica de venda de bens ou de prestação de serviços ao público” — vincula a hipótese a três elementos cumulativos: a fisicalidade do espaço, a habitualidade da atividade e a destinação ao público. Excluem-se, assim, residências, ambientes privados não destinados ao público, eventos isolados e captações realizadas em via pública, que permanecem regidas pelo regime geral da LGPD. Adota-se conceito funcional, e não registral, de modo a não excluir da proteção legítima do dispositivo os pequenos comerciantes e microempreendedores que, por contingências da informalidade, possam não ter o registro empresarial em situação regular no momento do fato.

Já o novo inciso IV condiciona a permissão à origem qualificada da captação. A exigência de que a imagem ou o áudio provenha de sistema próprio de monitoramento ou videovigilância do estabelecimento, regularmente instalado e com prévia ciência ao público, cumpre três funções relevantes.

Em primeiro lugar, dialoga com o art. 9º da LGPD, que assegura ao titular o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, inclusive quanto à existência de sistemas de captação. A exigência de prévia ciência ao público compatibiliza o novo dispositivo com a base legal já existente para o tratamento por meio de sistemas de videovigilância, evitando bases legais sobrepostas ou conflitantes.



Em segundo lugar, afasta da hipótese permissiva captações fortuitas, realizadas por terceiros — clientes, transeuntes ou prepostos — por meio de dispositivos pessoais, em que não há controle prévio sobre a finalidade da gravação nem garantia de aderência aos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Tais captações, quando legítimas, podem ser direcionadas à autoridade pública pelos canais próprios; não há razão, contudo, para que recebam o regime permissivo excepcional ora criado pelo projeto.

Em terceiro lugar, ao vincular a permissão a um sistema institucional do próprio estabelecimento, a emenda confere lastro de responsabilização: identifica-se com clareza o agente de tratamento (art. 5º, VI, da LGPD), o que é especialmente relevante para o regime de responsabilidade previsto nos demais dispositivos do projeto, inclusive em caso de divulgação indevida ou falsa imputação.

Os ajustes ora propostos preservam integralmente a finalidade do Substitutivo — viabilizar que estabelecimentos comerciais colaborem com a identificação de infratores em flagrante —, ao mesmo tempo em que evitam a criação, no sistema da LGPD, de uma hipótese permissiva de contornos imprecisos e de origem indiferenciada. A segurança jurídica do comerciante que efetivamente opera sistema de monitoramento regular sai, ao final, fortalecida.

Sala da comissão, 20 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

